



Câmara Municipal de Ouro Branco

SUBSTITUTIVO nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 80/ 2023

Câmara Municipal de Ouro Branco
Protocolo Geral

Nº 0755 Data entrada 01/06/23

Horário 16:58 Data saída _____

Destino Presidência

Monica A. F. Pereira
Assinatura Responsável

“ALTERA A LEI 1810/2010, E ESTABELECE DIRETRIZES PARA AS CONCESSÕES DE ALUGUEL SOCIAL DESTINADO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A vereadora que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo 49 da Lei Orgânica do Município de Ouro Branco/MG c/c artigo 78 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta o seguinte projeto de lei:

Art. 1º - O artigo 4º, inciso V da lei 1.810/2010 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art 4º -

V - Não ser beneficiária de outro programa habitacional, com exceção dos casos previstos no art. 9º, inciso II, alínea d.”

Art.2º - Fica incluído o artigo 9ºA na Lei 1810/2010, que terá a seguinte redação:

“**Art. 9ºA** - O auxílio de que trata o art.9º, inciso II, alínea d, será concedido às mulheres que se enquadrem nos seguintes critérios, além dos determinados no art. 4º:

I - ter a seu favor medida protetiva expedida de acordo com a Lei Federal n. 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;

II - Ser obrigada pelas circunstâncias a abandonar o lar em razão de ações de violência que tornem insuportável a vida em comum e que estejam colocando





Câmara Municipal de Ouro Branco

em risco a vida da mulher, conforme relatório emitido pelas autoridades policiais, Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) ou Centros de Referência de Assistência Social (CRAS).

§1º - Será priorizada a concessão do auxílio-aluguel para a mulher em situação de vulnerabilidade que possuir um ou mais filhos menores.

§2º - Serão admitidos todos os meios legais de provas para a comprovação do estado de vulnerabilidade da requerente, sendo necessária cópia da medida protetiva de urgência para comprovar a violência sofrida.

§3º - O benefício é temporário, e será concedido pelo prazo de até 12 (doze) meses e poderá ser prorrogável uma vez por igual período, mediante relatório emitido pelos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) ou Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) do município.

§4º - O recebimento do benefício de que trata este artigo não prejudica o recebimento de outros benefícios sociais.

§5º - A mulher beneficiária do auxílio aluguel deve ter sua identidade e localização preservadas.

§6º - O retorno da mulher vítima de violência doméstica ao convívio junto ao agressor e a cessação dos efeitos da medida protetiva de urgência deverá ser comunicada pela beneficiada aos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) ou Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) do município para que sejam procedidas as medidas cabíveis.

Art.3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ou suplementadas, se necessárias.

Art.4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Valéria de Melo Nunes Lopes
Valéria de Melo Nunes Lopes
Vereadora





Câmara Municipal de Ouro Branco

JUSTIFICATIVA

É flagrante que a violência contra a mulher ainda é rotineira no seio de nossa sociedade, fato que se elevou a patamares preocupantes com o curso da pandemia e o agravamento da violência doméstica e familiar.

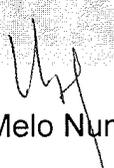
Isso porque o isolamento social foi marcado pelo crescente aumento da violência contra meninas e mulheres no âmbito residencial, as quais passaram a conviver fisicamente por mais tempo próximas aos seus agressores, muitas vezes privadas de qualquer acesso a serviços públicos e redes de apoio.

Nesse sentido, dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022 revelaram que 65,6 % das mortes violentas intencionais de mulheres no Brasil ocorrem na própria residência.

Na mesma perspectiva, ao menos uma pessoa ligou, por minuto, em 2022 para o número 190 denunciando agressões decorrentes de violência doméstica.

Em tais casos, frequentemente a tragédia é anunciada, tendo em vista que a mulher vulnerável acaba não podendo sair de casa por falta de condições financeiras, pois em muitos casos as famílias são simples, apenas o homem trabalha, e a ela acaba restando a responsabilidade pela integralidade dos afazeres domésticos.

Assim, não obstante todo o avanço civilizatório, inclusive no que diz respeito às políticas de igualdade de gênero e às ações afirmativas para as mulheres, a sociedade brasileira ainda se tem mostrado bastante sexista, registrando números alarmantes de violência doméstica e familiar contra as mulheres, o que demonstra que é preciso continuar evoluindo nas políticas públicas voltadas à proteção do sexo feminino.


Valéria de Melo Nunes Lopes
Vereadora

